

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2000

(Apensados: PL 3362/2000 (Apensado: PL 3444/2004), PL 3700/2000, PL 5035/2001, PL 5036/2001, PL 5037/2001, PL 6923/2002, PL 852/2003, PL 904/2003, PL 2523/2003, PL 2588/2003, PL 2628/2003, PL 102/2007, PL 109/2007, PL 114/2007, PL 120/2007, PL 165/2007, PL 177/2007, PL 179/2007, PL 184/2007, PL 241/2007, PL 322/2007, PL 395/2007, PL 565/2007, PL 719/2007, PL 820/2007, PL 934/2007, PL 941/2007, PL 978/2007 e PL 2215/2007)

"Altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente".

Autor: Deputado Darcisio Perondi

Relator: Deputado Carlos Sampaio

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA RITA CAMATA

O Projeto de Lei nº 2.847, de 2000 e seus apensos foram, inegavelmente objeto de aprofundado estudo por parte do relator neste órgão técnico, o nobre Deputado Carlos Sampaio.

No que pese seu esforço em aprimorar a proposição principal e apensas, nos termos de um Substitutivo, temos as seguintes considerações a fazer ao texto :

1) Entendemos que não cabe inserir pessoas maiores de 21 anos nas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não vemos pertinência em estender, mesmo que excepcionalmente, regras do Estatuto a pessoas com até 26 anos de idade, sendo inclusive desnecessário criar conflito entre a Justiça Especializada da Infância e da Juventude e a Justiça Comum.

2) **Ao incluir inciso VIII no art. 90, que trata das entidades de atendimento, prevendo regime de internação em hospital de tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, o substitutivo cria uma determinação equivocada,** pois as entidades citadas no caput do art. 90 planejam e executam programas de proteção e socioeducativos, não executam, nem planejam, programas de atendimento à saúde.

O atendimento à saúde de adolescentes, mesmo os infratores, é feito pelas Unidades do SUS ou clínicas conveniadas, e determinado por autoridade competente. Esse inciso não cabe.

Além disso, a previsão desse tipo de atendimento já está contemplada no inciso V, do art. 101 da Lei, que trata de medidas específicas de proteção.

Ou seja, a autoridade competente já está autorizada no próprio Estatuto a decidir, depois de avaliação realizada por equipe multidisciplinar, se o adolescente autor de ato infracional precisa, ou não, de atendimento psiquiátrico. A decisão será soberana para determinar o tipo de atendimento e a forma de aplicação.

2.1) As mudanças propostas para o art. 94 são:

- a) para incluir o cuidado psiquiátrico dentre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação. Consideramos que esse tipo de atendimento deve ser prestado pelo SUS;
 - b) para alterar o inciso XIII e determinar estudo social, psicológico e psiquiátrico, mas entendemos que a determinação de realização de estudo social e PESSOAL de cada caso já existente no citado inciso do art. 94 já contempla a multidisciplinaridade pretendida pelo relator. De qualquer forma, nessa situação não há impropriedade, porque a realização de estudo psiquiátrico, por exemplo, não implica em atendimento, o qual, reforçamos, deve ser prestado por Unidade do SUS.
-

3) O Substitutivo revoga o parágrafo único do art. 101, que trata da colocação em abrigo, e inclui 6 parágrafos.

No parágrafo 1º: retira o abrigamento como medida de transição para a colocação em família substituta. Isso torna a Medida praticamente definitiva. Não podemos aceitar essa alteração, porque a instituição da possibilidade de abrigo em entidade é exatamente como transição para uma nova condição de vida da criança ou adolescente;

No parágrafo 2º: traz uma inovação a qual consideramos, no mínimo, contraditória à própria Lei, pois ressuscita a doutrina da situação irregular existente no revogado Código de Menores, que visava somente à assistência ao “menor abandonado”, “ao menor de rua”, etc...

Para o relator, a colocação em abrigo implicará, ouvido o Ministério Público, privação de liberdade por até 90 (noventa) dias se verificada ao menos UMA das seguintes situações:

- I – prática de prostituição ou situação de exploração;
- II – submissão a situação análoga à de escravo;
- III – uso de produtos entorpecentes.

A proposta do relator descuida do fato de que o caput do próprio artigo 101 e seus oito incisos, trata de MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO, e determina que essas medidas cabem em qualquer das hipóteses do Art. 98.

Ou seja, SEMPRE que qualquer dos direitos da criança e do adolescente reconhecidos na Lei (ECA) sejam AMEAÇADOS ou VIOLADOS:

- 1) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- 2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou
- 3) em razão da própria conduta da criança ou do adolescente.

Quando a Lei diz em seu parágrafo único (o qual se pretende revogar) que a colocação em abrigo não implica privação de liberdade, é porque essa MEDIDA NÃO É DE INTERNAÇÃO, **não é PENA** por COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL, é MEDIDA PROTETIVA.

Isso não é sinônimo de albergamento. Nos albergues, o adolescente pode entrar e sair sempre que quiser. **A colocação em abrigo é medida judicial**, e não abre a possibilidade de livre trânsito, como interpretado pelo relator. Basta ver o funcionamento de abrigos como as Aldeias SOS, por exemplo. Crianças e adolescentes só saem para atividades escolares, ou outras especificamente autorizadas pelo Juizado da Infância e da Juventude.

A autoridade competente tem o poder de determinar a permanência do abrigado nessa condição, ou não. Se houver o entendimento de que a criança ou adolescente ainda se insere entre os dispositivos do art. 98, deve permanecer na condição de abrigado. Um outro dado importante, é que todas as Medidas Específicas de Proteção previstas no Título II, Capítulo II do ECA (arts. 99 a 102) podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, portanto, dar prazo para privação de liberdade em abrigo acaba por se constituir em medida de punição, em de proteção. Não há necessidade de limitar ou ampliar prazo de abrigamento. Cabe a autoridade competente fazê-lo.

O parágrafo 3º visa regulamentar os casos de abrigamento como privação de liberdade previstos no parágrafo 2º. Ocorre que **as situações previstas nesse parágrafo se encontram no art. 100 do ECA, o qual determina que na aplicação das Medidas protetivas “levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”**.

Além disso, essas Medidas são dispensáveis quando se consegue diferenciar que o abrigamento não é pena imposta a criança e ao adolescente, e sim proteção, proteção provisória. O parágrafo 3º proposto abre de forma determinista a possibilidade do abrigamento até a maioridade, o que de forma nenhuma é princípio da Doutrina da Proteção Integral, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que priorizam a convivência familiar e comunitária, com a obrigação do Estado e da sociedade de incentivar essa convivência.

Os parágrafos posteriores seguem na mesma direção do determinismo do abrigo, sendo que o texto do parágrafo 5º abre a possibilidade para o Conselho tutelar solicitar o desabrigo.

Não temos como apoiar a inserção desses parágrafos no art. 101, exceto o parágrafo 5º, desde que retirada a expressão “*compulsório*”, até porque isso já ocorre se constatadas quaisquer das situações previstas no art. 98.

4) Insere art. 103-A que permite fixação de ilícitos em ficha policial para adolescentes infratores com 16 anos ou mais (não entrariam na remissão). Não vemos problema nesse caso.

5) O Substitutivo altera a redação do art. 108 para permitir que a internação antes da sentença seja aumentada para 90 dias. O Estatuto prevê hoje que esse tipo de internação não pode exceder o prazo de 45 dias.

Entendemos que aumentar o prazo de internação antes da sentença só colabora para que a Justiça da Infância e da Juventude adquira os mesmos vícios da Justiça Comum, que posterga suas decisões devido à permissividade da lei. Além do mais, esse prazo chega a ser maior que o do Código de Processo Penal, dos adultos, no qual a prisão preventiva (similar à internação antes de sentença), é de no máximo 81 dias.

6) O Parecer do relator inclui incisos no art. 112 para incluir as medidas socioeducativas de tratamento psiquiátrico ambulatorial e internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico.

O Título III do ECA trata da Prática de Ato Infracional e o Capítulo IV, onde está o art. 112, que trata da aplicação das medidas socioeducativas impostas pela autoridade competente **quando, após comprovada a prática do ato infracional possibilita-se ações de reinserção e ressocialização do(a) adolescente infrator(a)**, o que é praticamente impossível em casos de psicopatia, esquizofrenia, psicose maníaco depressiva em alto grau, etc.

Portanto consideramos não ser pertinente inserir tratamento ambulatorial e internação em estabelecimento psiquiátrico como medida de ressocialização / socioeducativa, porque nesses casos praticamente não há possibilidade de recuperação.

Adolescentes (12 a 18 anos incompletos) infratores enquadrados nesses casos serão atendidos de forma diferenciada, individual, e especializada em estabelecimento próprio às suas condições, como já prevê o parágrafo 3º do próprio art. 112 do ECA, como exceção à regra das Medidas Socioeducativas, listadas nos incisos I a VI ou, no caso de menor de 12 anos (crianças), as medidas protetivas do art. 101, incisos I a VI.

.....

7) Além de mudar o parágrafo 3º do art. 112, para tratar de requerimento, pelo juiz, de equipe multidisciplinar (perícia médica, etc.), **cria mais 3 parágrafos para dispor sobre a obrigatoriedade de internação em estabelecimento hospitalar para tratamento de transtorno psíquico e, para que ao atingir a maioridade, o adolescente que cumpre medida de internação deve ser transferido para estabelecimento isolado e separado dos que mantém adolescentes menores de 18 anos** (Isso já tem que ser feito. Está nas Resoluções do CONANDA.) além disso, cabe a autoridade competente definir. No entanto não vemos problema em trazer essa determinação também para a Lei.

Lembro ainda, já estar previsto no ECA, em seus artigos 150 e 151, na estrutura da Justiça da Infância e da Juventude (Título VI – Capítulo II), na Seção III, a formação e manutenção de equipe interprofissional, que fornecerá subsídios por escrito, mediante laudo, ou verbalmente sobre a situação do adolescente, portanto não há necessidade de alterar a redação do art. 3º no que se refere instituir o poder ao juiz de requerer por ofício ou a pedido das instituições citadas, a realização de perícia. Além do mais, o ECA prevê ampliação dessa possibilidade pela legislação local, posto que é uma Lei que dispõe sobre NORMAS GERAIS.

Um outro dado é que o Projeto de Lei que o Governo enviou à Câmara em julho deste ano, tratando da LEI DE EXECUÇÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – PL nº 1627/2007, também trata dessas questões, e será a legislação adequada para dispor sobre alterações nesse tema. É como se fosse a Lei de Execução Penal dos Adultos, só que para adolescentes.

Portanto, consideramos que a Lei já contempla o que o Substitutivo pretende.

.....

8) A alteração da redação do art. 114 foi feita apenas para contemplar a inserção de inciso que se pretende incluir no art. 112 (tratamento psiquiátrico como medida socioeducativa). É dispensável desde que o art. 112 não mude, e consideramos não serem pertinentes essas mudanças.

.....

9) O Substitutivo propõe incluir uma seção V-A , com art. 119-A, no Título III, Capítulo IV do ECA para dispor sobre a “NOVA” medida socioeducativa “DO TRATAMENTO AMBULATORIAL”. Mantemos a posição de que essa seria medida de atendimento em saúde ao adolescente infrator, e não cabe inclui-la como medida socioeducativa.

Por ser importante, talvez se pudesse enquadrá-la na competência da Justiça da Infância e da Juventude, no Título VI – Capítulo II – Seção III, a qual trata dos Serviços Auxiliares, incluindo a determinação da prestação do tratamento pelas Unidades do SUS

.....

10) altera o art. 121 do ECA que trata da Medida Socioeducativa de Internação. Muda a redação dos parágrafos existentes, propondo: avaliação de personalidade, avaliação psiquiátrica obrigatória, reavaliação periódica de imposição da Medida; possibilidade de internação por até 8 anos em casos de grave ameaça a pessoa, tráfico de entorpecentes; determina liberdade compulsória somente aos 26 anos, etc.

Insere ainda novos parágrafos, para exigir a oitiva do Ministério Público antes da determinação de desinternação pelo juiz, e para autorizar ao juiz determinar realização de exame psicológico antes de desinternação.

Entendemos equivocado o aumento da idade compulsória para 26 anos, pelo já exposto, bem como o tempo de 8 anos de internação (É possível discutir, sim, um aumento do tempo de internação, **mas prioritariamente em casos de crimes hediondos**). As outras exigências já foram comentadas, por entender, inclusive, que algumas estão contempladas, até de forma mais objetiva, na própria Lei.

Votamos contrariamente, também, a esta proposta de alteração.

.....
11) Altera totalmente o art. 122 do ECA, que diz em quais casos pode se aplicar medida de internação, impondo essa nos casos de: grave ameaça ou violência à pessoa; participação de infrações em quadrilha, bando, crime organizado ou crimes hediondos; e tráfico de drogas. Aumenta o prazo da internação em caso de descumprimento de medida anterior para 6 meses (hoje são 3 meses).

Nossa posição também é contrária a inclusão do tráfico ilícito de entorpecentes como agravante de medida de internação, por considerar que esse tipo de infração ocorre, em sua quase totalidade, por coação ou sedução da criança e adolescente por adulto, praticamente impossibilitando a recusa ou defesa contra quem o impele para o tráfico, devendo o adulto ter pena ampliada e não o adolescente, sendo que hoje já há a previsão disso no art. 224, *alínea c* (presunção de violência), e art. 226, incisos I e II (aumento da pena) do Código Penal.

No entanto, consideraríamos razoável prever a possibilidade de internação nesses casos se houver reincidência.

.....
12) altera o art. 123 do ECA para determinar que em Unidades de Internação de adolescentes do sexo feminino só possam trabalhar pessoas do sexo feminino (por acaso as meninas também não poderiam ser molestadas, ou seduzidas por mulheres?), permitindo pessoas do sexo masculino só em caráter excepcional e por prazo não superior a 6 meses, com justificativa fundamentada da direção do estabelecimento.

Consideramos que o caráter e as ações dos agentes públicos é que podem contribuir, ou não, para desaboná-lo de prestar serviço em estabelecimentos de internação de adolescentes infratores, masculinos ou femininos, e não a questão de gênero. Portanto somos pela rejeição dessa proposta e pela manutenção do texto vigente.

Inclui-se ainda um parágrafo 3º no art. 123 para exigir atividades pedagógicas, mas observamos que o ECA contempla isso no art. 124, e seus incisos, principalmente o XI, mas poder-se-ia acrescentar nesse inciso a palavra obrigatoriamente.

Ex.: “XI - receber escolarização e profissionalização, obrigatoriamente” (NR)

.....

13) Impõe obrigatoriedades à União, Estado e Municípios na política de atendimento ao adolescente infrator privado de liberdade em nova redação para o art. 125.

CABE LEMBRAR QUE O ECA DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS. A POLÍTICA DE ATENDIMENTO É DESCENTRALIZADA, E EXISTE O CONANDA QUE DELIBERA, SOBRE AS POLÍTICAS E AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS CONJUNTAS.

.....

14) O substitutivo inclui uma Seção VIII, com art. 125-A, no Título III, Capítulo IV do ECA para dispor sobre a medida socioeducativa “DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO”.

Reafirmamos a posição manifestada no item 9 do presente voto, de que essa seria medida de atendimento em saúde ao adolescente infrator, e não cabe inclui-la como medida socioeducativa, pelos motivos citados anteriormente.

Mantemos a sugestão de que, por ser importante, talvez se pudesse enquadrá-la na competência da Justiça da Infância e da Juventude, no Título VI – Capítulo II – Seção III, a qual trata dos Serviços Auxiliares, incluindo a determinação da prestação do tratamento pelas Unidades do SUS

.....

15) O Substitutivo também altera o art. 183, da Seção V – Capítulo III Dos Procedimentos, no Título II “*Do Acesso à Justiça*”, que trata da apuração de ato infracional, para reforçar a possibilidade de permitir que a internação antes da sentença seja aumentada para 90 dias. Como foi dito, o Estatuto prevê que esse tipo de internação não pode exceder o prazo de 45 dias. Entendemos que aumentar o prazo de internação antes da sentença só colabora para que a Justiça da Infância e da Juventude adquira os mesmos vícios da Justiça Comum, a qual posterga sua decisões devido à permissividade da lei. Além do mais, esse prazo chega a ser maior que o do Código de Processo Penal, dos adultos, no qual a prisão preventiva

(similar à internação antes de sentença), é de no máximo 81 dias. Daí nos posicionarmos contrariamente a essa alteração.

.....

16) Propõe-se alterar também o art. 185, o qual determina que a internação não pode ser cumprida em estabelecimento prisional, para acrescentar que a internação psiquiátrica também não pode.

Como já foi dito, tratamento psiquiátrico é atendimento à saúde do infrator, não é medida socioeducativa. Assim como no caso dos infratores adulto, obviamente não pode ser feito em estabelecimento prisional, e o ECA prevê isso no art. 112, parágrafo 3º.

.....

17) O Substitutivo altera o art. 190 para incluir também a medida de internação psiquiátrica. Não cremos ser necessário refazer as observações quanto a essa proposta.

.....

18) O relator propõe ainda modificar o art. 230 para isentar de pena o agente público que “*no exercício de suas funções*” prive criança ou adolescente de liberdade por “*acreditar*” estar diante de prática de ato infracional.

O ECA prevê detenção de 6 meses a 2 anos quando um agente público priva criança ou adolescente de liberdade sem que essa esteja em FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL.

Essa proposta abre um precedente gravíssimo para a prática de abuso de autoridade por parte de agente público. Isso já ocorre hoje, mesmo com a possibilidade de pena, se for aprovada a isenção, então fatos mais lamentáveis do que os observados atualmente sem dúvida podem ocorrer com mais frequência . Cremos que o agente público ciente de seus deveres não temo que temer quanto a essa questão e somos totalmente contra essa alteração.

.....

19) É criado art. 259-A para dar prazo de 5 anos para Estados se adequarem ao Estatuto, bem como municípios, caracterizando como improbidade administrativa a não adequação. Dá a incumbência de fiscalização ao Ministério Público da Infância e da Juventude. Lembramos que esse Ministério Público não existe. Existem as Promotorias da Infância e da Juventude na estrutura do Ministério Público, que é um só, para adultos, crianças e adolescentes. Há necessidade de corrigir essa redação.

O Substitutivo dispõe também nesse novo artigo que as entidades de atendimento em construção ou a serem construídas também se enquadram no prazo.

Cremos nem ser preciso comentar, afinal, os Estados e Municípios deveriam ter se adequado há 17 anos. O CONANDA tem Resoluções de 1993 que determinam

como as Unidades devem ser, e o SINASE também. É triste termos que reconhecer a negligência do Estado brasileiro nas três esferas de governo quanto a essa questão.

A idéia de enquadrar os entes federados numa espécie de lei de responsabilidade social para com o ECA, caracterizando seu descumprimento como improbidade administrativa, é o maior avanço do Substitutivo, apesar de não termos a confiança quanto à constitucionalidade e juridicidade da imposição, o que no entanto competirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar.

Dessa forma, mesmo reconhecendo, e louvando todo o esforço do Relator, que foi de uma dedicação ímpar, absolutamente aberto ao diálogo com seus pares, e democrático nas discussões sobre a matéria, diante do exposto nas considerações acima, e por entender que houve de relevante somente um avanço no Substitutivo proposto, a inserção de um art. 259-A, o qual por si só não sustenta o inteiro teor do texto proposto, manifestamos o VOTO CONTRÁRIO ao Parecer do Relator ao PL nº 2.847, de 2000 e seus apensos.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES